

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SP009442/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 05/09/2017  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR053596/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 47204.000035/2017-72  
**DATA DO PROTOCOLO:** 28/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

MARILUCI LUDOVICO RUBIO - EPP, CNPJ n. 23.752.350/0001-00, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MARILUCI LUDOVICO RUBIO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 17 de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS  
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho expressa a vontade das partes e constitui-se em corpo de disposições que deverá gerar efeitos positivos para o desenvolvimento das pessoas e na realização das diretrizes Empresariais, e a manutenção do diálogo permanente, considerando a negociação como instrumento adequado para buscar a integração e convergência, que alcançará os representados do sindicato.

**Parágrafo Primeiro:** Fica acordada a manutenção da data base da categoria em 1º de maio de cada ano.

**Parágrafo Segundo:** Ao término dos prazos acima estipulados, novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame das referidas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

**CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS**

A empresa concedera aos seus respectivos empregados a partir de 1º de maio de 2017 reajustes salarial aplicando o índice medido pelo INPC/IBGE que assegure a reposição das perdas salariais mediante aplicação do índice de 5,5% (cinco e meio por cento, sobre os salários vigentes em 01/05/2016).

## CLÁUSULA QUINTA - DO PISO SALARIAL

Fica instituído, um salário mínimo profissional, para as funções existentes na empresa que alcançará os representados do sindicato acordante deste instrumento, sejam quais forem suas funções, atividades ou profissão por eles exercidas dentro da base territorial da entidade que subscreve para uma jornada de trabalho de 44h00min horas semanais e 220 mensais, a vigorar a partir de 01/05/2017:

FUNÇÃO	MAIO/2017
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.870,00
MOTORISTA BI-TRUCK	R\$ 1.775,00
MOTORISTA TRUCK/TOCO	R\$ 1.690,00
AJUDANTE DE MOTORISTA	R\$ 1.205,00
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 1.116,00



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - nenhum trabalhador poderá receber os salários mínimos profissionais instituídos no "caput" desta cláusula inferior ao piso normativo para função/atividade a ser exercida acima especificada, admitindo-se a proporcionalidade na contratação para exercer jornada de 06 horas diárias, horista (divisor 220) e diarista (divisor 30), exclusivamente para os empregados das categorias nas funções acima relacionados que preencham os requisitos por esta entidade representante desses profissionais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A Empresa fara o pagamento dos salários mensais dos seus funcionários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Fica garantido aos empregados da empresa abrangida pelo presente acordo o salário percebido, cabendo igual salário aos empregados admitidos para a mesma função, excluídos as vantagens pessoais.

**PARÁGRAFO QUARTO** – Para apuração dos Adicionais, será utilizado o divisor de 220(duzentas e vinte) horas sobre o salário normal. Por força de Lei 605/49, os feriados Nacionais, Estaduais e Municipais, trabalhados em virtude da escala, serão remunerados na forma dobrada. Quando houver excesso na jornada de trabalho mensal de 220hs, haverá pagamento de horas extras, nos moldes do artigo 7o, XVI da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO QUINTO** - cria-se o piso de motorista Bi-truck, veículo monobloco com 04 (quatro) eixos.

**PARÁGRAFO SEXTO** - nenhum trabalhador poderá receber salário inferior ao piso normativo para função/atividade a ser exercida e acima especificada. Admitindo-se a proporcionalidade na contratação para exercer jornada de 06 horas diárias, horista (divisor 220) e diarista (divisor 30).

#### **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS**

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à empresa a suspensão do mesmo.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO**

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

#### **CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO ADMISSÃO**

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais e o disposto no artigo 461 da CLT., o mesmo salário que era pago ao empregado dispensado.

#### **CLÁUSULA NONA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS**

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da empresa, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

**PARÁGRAFO 1º:** Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre empresa e empregado.

**PARÁGRAFO 2º:** Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

**PARÁGRAFO 3º:** Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

**PARÁGRAFO 4º:** Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta **imprudência** (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou **negligência** (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS DO D.S.R. E/OU FERIADOS**

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do D.S.R. e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a empresa e o empregado (banco de horas).

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REFEIÇÕES E PERNOITES**

As partes estabelecem a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoites, manter os valores e critérios condicionadores de sua exigibilidade, a vigorar a partir de 01/05/2017, na forma, a saber:

A) **ALMOÇO** - R\$ 21,00 (VINTE E UM REAIS) - Será pago ao funcionário quando em serviços externos ou viagem para a empresa, não puder retornar à mesma ou dirigir-se a sua residência no horário de intervalo para refeição (almoço) e descanso, através de antecipação em dinheiro, vale refeição, cartão alimentação ou reembolso;

B) **JANTAR** - R\$ 21,00 (VINTE E UM REAIS) - será pago ao funcionário além do valor do almoço e na mesma forma, quando em serviço externo ou em viagens, não retornar a empresa ou não poder dirigir-se a sua residência até às 20h00min horas.

C) **PERNOITE** - R\$ 22,00 (VINTE E DOIS REAIS)- Este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao funcionário, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho (intervalo intra-jornada) tiver que pernoitar fora de sua base ou residência, retornando no dia posterior, cabendo exclusivamente ao empregado à responsabilidade e a liberdade de como, quando e onde pernoitará (dormirá), não se caracterizando tal período, em hipótese alguma, como horas à disposição do empregador.

**PARÁGRAFO 1º** - Os pagamentos das verbas acima discriminadas serão efetuados a título de REEMBOLSO, mediante apresentação ou não de comprovante, a critério de cada empresa, desde que observados os valores aqui ajustados.

**PARÁGRAFO 2º** - O empregado poderá pernoitar tanto na boleia (cabine leito) do caminhão como em acomodações pagas, que terá garantido o reembolso da verba pernoite na forma pactuada, independente da apresentação do comprovante de gastos. Todavia se por opção dele (motorista) a pernoite se realizar na

boleia do caminhão, o tempo de descanso e repouso não será computado como jornada de trabalho ou tempo de espera, nem se constituirá atividade de vigilância ou afim nos termos dos artigos 235-C, parágrafo 2º parte final, 235-D, III e 235-E parágrafo 10, todos da CLT, com redação dada pela Lei 12.619 de 30/04/2012.

**PARÁGRAFO 3º:** As refeições (almoço e jantar) somente serão fornecidas (reembolsadas), se o empregado estiver a trabalho (serviço externo) em período não inferior a 03 (três) horas a contar do início de sua jornada.

**PARÁGRAFO 4º:** Pernoitar – sinônimo – ficar durante a noite, dormir; passar a noite.

**PARÁGRAFO 5º:** O recebimento do valor do “pernoite” caracteriza a espontaneidade do motorista para fins de utilizar a cabine leito do veículo para gozar seu descanso ou pernoitar.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS**

As horas extras realizadas na jornada de trabalho contratual (semanal) serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas extras trabalhadas nas folgas semanais, feriados serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

**PARÁGRAFO 1º:** A empresa devesse fazer incidir a média das horas extras e do adicional noturno para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e repouso semanais remunerados devidos aos empregados, inclusive nas rescisões contratuais.

**PARÁGRAFO 2º:** As empresas que já remuneraram as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, deverão manter inalterado esse procedimento.

**PARÁGRAFO 3º:** Ficam as empresas autorizadas a acrescentarem em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT, e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

O PTS. (prêmio por tempo de serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços ininterrupto prestado à mesma empresa, será de 05% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial. Para empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa o percentual será de 07% (sete por cento) e para os com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez) sempre sobre o piso normativo do motorista truck/toco, para área operacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o período de serviços acima descritos na empresa, não sendo devido cumulativamente.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA**

A empresa fornecerá sem ônus para o trabalhador independente da jornada de trabalho, uma cesta básica in natura contendo no mínimo, os seguintes mantimentos de primeira linha:

### **ITENS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA**

- 10 QUILOS DE ARROZ - AGULHINHA TIPO 01
- 03 QUILOS DE FEIJÃO - TIPO CARIOQUINHA
- 04 LATAS DE ÓLEO DE SOJA
- 02 PACOTES DE MACARRÃO COM OVOS - 500 GRAMAS CADA
- 05 QUILOS DE AÇÚCAR
- 1/2 QUILO DE PÓ DE CAFÉ - COM SELO ABIQ
- 01 QUILO DE SAL
- 01 QUILO DE FARINHA DE MANDIOCA
- 01 QUILO DE FARINHA DE TRIGO
- 01 PACOTE DE FUBÁ - 500 GRAMAS
- 02 LATAS DE EXTRATO DE TOMATE PEQUENO 140 GR.
- 02 LATAS DE SARDINHA PEQUENA
- 02 CREMES DENTAL 90 GR.
- 03 SABONETES

**Parágrafo primeiro** - O prazo para fornecimento da cesta básica será até o quinto dia útil ao mês subsequente.

### **Parágrafo segundo – TÍQUETE SUPERMERCADO / VALE SUPERMERCADO / CHEQUE SUPERMERCADO.**

A empresa poderá optar pelo pagamento da alimentação por meio de Vale supermercado no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais.

**Parágrafo terceiro** – O fornecimento da cesta-básica não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do Empregado, nos termos da Lei 6321, de 14/04/76 e no Decreto nº. 05 de 14/01/01 e não poderá ser suspensa em virtude de faltas justificadas ou não.

**Parágrafo quarto** – Aos Funcionários admitidos ou demitidos, exceto por justa causa, durante o mês será garantida a percepção da cesta básica nos termos dos parágrafos anteriores desde que tenham trabalhado durante o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

**Parágrafo quinto** – A aludida cesta básica poderá, a critério do trabalhador, ser substituída por ticket ou vales alimentação, que, da mesma forma, não integrarão os salários.

**Parágrafo sexto** – Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica garantido o benefício previsto nesta cláusula enquanto perdurar o afastamento.

**Parágrafo sétimo** – O benefício é devido:

Aos trabalhadores afastados por auxílio doença por até 180 (cento e oitenta) dias;

**Parágrafo oitavo** – Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir o benefício a título de punição ao trabalhador ou utilizá-lo como forma de premiação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO APOSENTADORIA**

A empresa pagará ao empregado que se aposentar um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço integral. Abono este que será pago após comprovação junto à empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS**

As férias, observado o disposto no artigo 135 da C.L.T., só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO**

O pagamento do adicional noturno, no importe de 20% (trinta por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que forem executadas entre as 22 horas e 5 horas do dia seguintes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**

A empresa concedera estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento previsto na Lei nº 4.375/64.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA**

A empresa assegurara aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de contribuição e que tenha prestado 03 (três) anos de serviços ininterruptos a mesma empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** ao completar o tempo de serviço previsto na legislação para aquisição da aposentadoria por tempo integral, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o empregado tê-la solicitado ou não.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA**

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (Hum) ano de serviço ininterrupto na mesma empresa, estando em gozo de auxílio-doença, ser-lhe-á assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ao trabalhador que tiver mais de 01 (Hum) ano de serviço prestado ininterrupto à mesma empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO**

Serão asseguradas ao empregado acidentado no trabalho as mesmas condições e critério estabelecido na Cláusula Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença. Caso decorra do acidente, sequelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na Lei nº 8.213, Artigo 118.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL**

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT. do Ministério do Trabalho.

**PARÁGRAFO 1º:** O Sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder às ressalvas que julgar cabíveis.

**PARÁGRAFO 2º:** Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

**PARÁGRAFO 3º:** A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos, **as quais deverão ser agendadas previamente**, junto ao Sindicato profissional.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALEITAMENTO**

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de morte do empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (Hum) salário

normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

A empresa pagará aos empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, limitada a complementação ao período máximo de 6 (seis) meses de afastamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, mediante a comprovação pelo empregado do valor recebido a menor que sua remuneração a título de auxílio doença, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA**

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecerem carta de referência, desde que solicitadas pelo empregado por escrito.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO**

A empresa colocará a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL**

As empresas e ou empregadores compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento, do salário dos seus EMPREGADOS, sob-responsabilidade do SINDICATO, os valores por ele determinados, a título de mensalidade associativa, na forma estatutária, **aprovada em A.G. E, realizada em 15 e 22 de janeiro de 2017**, mediante comunicação formal da Entidade de Classe nos seguintes valores:

#### **DOS DESCONTOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVA DOS SÓCIOS TITULARES.**

Para os empregados titulares associados do sindicato profissional, a mensalidade associativa, no percentual de 1,5% (Um e meio por cento) do salário base da função.

A) A aceitação do titular e seus dependentes estão condicionados ao cumprimento dos pré-requisitos e aprovação prévia do SINDCOVELPA, conforme ficha de filiação e inclusão de dependentes na data de adesão.

b) A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, os empregadores ficam obrigados a pagar o montante corrigido

monetariamente com multa equivalente a 2% (DOIS POR CENTO) sobre o total devido, além de 0,33% (ZERO TRINTA E TRÊS POR CENTO) ao dia de juros ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

b) - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção Caso a Empresa não efetue o recolhimento no prazo supracitado, arcará

c) As importâncias decorrentes do desconto acima referidos deverão ser recolhidas mediante ficha de compensação bancária, os boletos estão disponíveis em nosso site. [www.sincovelpa.com.br](http://www.sincovelpa.com.br)

## CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR

1. Os associados tem pleno conhecimento dos benefícios do plano (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**), de saúde bucal entre outros benefícios, cuja vigência se dará após o término dos períodos de carência estabelecidos pela entidade durante o período de carência, somente serão autorizados atendimentos de urgência e emergência.

### CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR):

2. Os associados titulares e aos que vierem associar-se poderão **INCLUIR** dependentes cadastrando no **PLANO ASSISNTECIAL FAMILAR PAF**, ou **EXCLUIR**, assim entendido o titular e dependentes - São dependentes diretos: a) Cônjuge; b) Companheiro (a) com união estável; c) Companheiro (a) de mesmo sexo com união estável; d) Filhos e enteados até 17 anos, 11 meses e 30 dias. e) Filhos/enteados portadores de deficiência permanente e incapazes, com idade superior ao definido na letra "d", enquanto solteiros e sem renda proveniente de trabalho assalariado.

### VALORES PARA OS DEPENDENTES.

- c) Com a inclusão de dependentes o sócios titulares pagará as mensalidades e/ou co-participação de outros valores aprovados em AGE, nos seguintes percentuais.

### Plano de Assistência Familiar PAF.

O sócio autorizara através de ficha de filiação ao seu empregador a descontar a favor do sindicato as mensalidades associativas bem como a inclusão dos percentuais para o custeio dos seus dependentes, a saber, nos seguintes percentuais.

### NR DE DEPENDENTES e ADICIONAL DE TITULARIDADE/DEPENDENTES

#### TITULAR com 1 e 2 DEPENDENTES:

Os associados autorizaram as empresas/empregadores a descontarem o percentual de 2,2% (dois vírgula dois por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**).

#### TITULAR com 3 e 4 DEPENDENTES:

Os associados autorizaram as empresas/empregadores a descontarem o percentual de 3% (três por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**).

#### TITULAR com 5 e 6 DEPENDENTES:

Os associados autorizaram as empresas/empregadores a descontarem o percentual de 3,5% (três e meio por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**).

#### TITULAR com 7 ou 8 DEPENDENTES:

Os associados autorizaram as empresas/empregadores a descontarem o percentual de 4% (quatro

por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME**

A empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso, e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHADOR ESTUDANTE**

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonado a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS**

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso a empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinados neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO AO EMPREGADOR**

Todo empregado, afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da empresa programar seu serviço.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS OBRIGATÓRIOS CUSTEADOS EXCLUSIVAMENTE P**

A empresa contratara, em favor de todos os empregados representados pelo Sindicato obreiro signatário deste Acordo Coletivo de Trabalho, Seguro de Vida, a ser custeado exclusivamente por ela (Empresa), com Apólice de cobertura correspondente ao valor de 10 vezes o salário normativo da função para cada funcionário com vigência idêntica ao presente Acordo Coletivo de Trabalho, sendo que este valor deverá ser observado a partir da renovação da apólice referente à ACT de 2012.

**PARÁGRAFO 1º** - o Seguro de Vida deverá compreender morte natural e acidental e invalidez permanente. Deverá ainda o Seguro cobrir o segurado no recinto de trabalho ou em qualquer outro local.

**PARÁGRAFO 2º** - caso a empresa não formalize referido seguro de vida, ficará responsável pelo pagamento da indenização do empregado, por seu beneficiário, no limite especificado no "caput" do salário normativo da função multiplicado por 10 (dez) vezes, no caso de evento que seria coberto pelo presente Seguro.

**PARÁGRAFO 3º** - para a empresa que já possui contratado seguro com a mesma cobertura, ora especificada, todavia em valores superiores de indenização, não necessitarão fazer nova contratação de seguro, desde que observada à condição de custeamento exclusivo pela empresa.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A empresa devera preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividades penosas, perigosa ou insalubre, etc...) quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo ao prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inobservância do prazo acima acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo a favor do empregado.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRABALHADORES TERCEIRIZADOS**

Os trabalhadores vinculados a terceiros contratados para prestação de serviços às empresas integrantes da presente convenção estarão sujeitos a todas as suas cláusulas e condições aqui dispostas.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL**

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentos, auxílio educacional de qualquer espécie, clube esportivos ou recreativos, abono emergencial, etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Para os trabalhadores de empresas que exercerem EXCLUSIVAMENTE serviços de transportes de cargas perigosas, será garantido o adicional integral de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, desde que o trabalhador esteja exposto a risco acentuado, conforme laudo pericial a ser elaborado por conta da empresa.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PR)**

Os empregados ora representados, farão jus a título de participação nos resultados (PPR), ao valor correspondente a R\$-720,00(setecentos e vinte reais), que será pago em duas parcelas de igual valor, correspondente a R\$-360,00(trezentos e sessenta reais) cada uma, a serem pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de **SETEMBRO/2017** e **MARÇO/2018**.

**PARÁGRAFO 1º** - Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.

**PARÁGRAFO 2º** - Caso a empresa já tenha ou venha a instituir seu plano de participação nos lucros e/ou resultados, estará automaticamente desobrigada da referida obrigação, desde que observado os valores ora pactuados.

**PARÁGRAFO 3º** - Farão jus ao PR integral todos os funcionários que contarem com no mínimo 06 (seis) meses de contratação a contar da data do pagamento da primeira parcela, e a 50% (cinquenta por cento), ou seja, somente à 2ª parcela, aqueles admitidos entre 1º/05/2017 até a data de 30/09/2017.

**PARÁGRAFO 4º**: ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes da data de pagamento da primeira parcela, se o empregado contar com no mínimo 06 (seis) meses de trabalho na empresa, fará jus ao recebimento desta parcela. Caso a rescisão ocorra após o vencimento da primeira e antes do vencimento da segunda parcela, fará ele jus também ao pagamento da segunda parcela, desde que observado neste caso o tempo mínimo de registro de 06 (seis) meses.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO E RECEITA FEDERAL**

A infringência das disposições do CNT, e da Receita Federal, causadas por falta de manutenção do veículo, tanto quanto referente a parte elétrica, mecânica, peso, documentação da carga e do veículo e acessórios são de responsabilidade integral das empresas, não cabendo ao motorista nenhuma punição, salvo se ocasionar avaria de algum acessório.

**PARÁGRAFO 1º)** o motorista quando verificar algum problema na manutenção do veículo ou acessórios deverá comunicar de imediato a empresa, a fim de que sejam realizados os reparos necessários.

**PARÁGRAFO 2º)** Não está o motorista obrigado a estacionar o veículo para carregamento ou descarregamento de mercadorias em local que proibido para tal, devendo as empresas, caso entenda pela necessidade, emitir ordem por escrito, ficando o motorista isento de qualquer responsabilidade.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CARONA**

Fica proibido aos profissionais representados neste Acordo Coletivo de Trabalho fazer-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona), sem autorização expressa do Empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGA**

Nos termos do artigo 5º da lei nº 11.442, de cinco de janeiro de 2007, entre o proprietário ou sócio, de veículo de carga, de qualquer espécie e capacidade que, agregar-se ou agregou-se (agregado), a uma Empresa de transporte para realizar, com seu veículo, operação de transporte de carga, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes (tais como, combustível, manutenção, peças e desgastes, mão de obra, carga e descarga, etc.), e as Empresas ora representadas pelo sindicato patronal não haverá, em nenhuma hipótese, fundamento ou justificativa, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo, o referido proprietário de veículo, se beneficiar de quaisquer direitos previsto na lei celetista, ou quaisquer convenções coletivas já firmadas pelos sindicatos convenientes independentes da forma de pagamento, ficando o mesmo, de forma taxativa e definitiva, excluído, da categoria profissional representada pelo sindicato obreiro correspondente, não podendo, pelos motivos elencados, falar-se em formação de vínculo empregatício entre o prestador de serviço e a Empresa contratante do mesmo.

**Parágrafo único** – Esta cláusula se aplica também ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional (redação art. 2º, inciso I Lei 11.442) e ao Agregado, a saber:

Lei 11.442:

Art. 4º: O contrato a ser celebrado entre a ETC (Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas) e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º: Denominam-se TAC-agregado àquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º: Denominam-se TAC - independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

Art. 5º: As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4o desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA**

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CATEGORIA DIFERENCIADA**

As partes declaram que, os obreiros destinatários deste Acordo Coletivo de Trabalho, pertencem e integram categoria diferenciada, em face das condições singulares de trabalho.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - COMPROMISSO**

Os acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência dessa Convenção, que se originem de mau ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação

**JOSE PINTOR**  
**PRESIDENTE**  
**SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**MARILUCI LUDOVICO RUBIO**  
**ADMINISTRADOR**

## **ANEXOS**

### **ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.